



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE VALOR À CONTA-CORRENTE DO FPM.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.

CONSIDERA-SE CUMPRIDA A DECISÃO.

ACÓRDÃO APL – TC -

00104 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **00232/05**, que trata da verificação do cumprimento do Acórdão APL – TC – 485/2.009, emitido quando do exame do cumprimento Acórdão APL – TC – 110/2.006, que concedeu ao Prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, parcelamento do montante de R\$ 54.775,11, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 4.564,59 cada uma, cuja reposição à conta-corrente do FUNDEF com recursos de outras fontes do próprio município foi determinada originalmente através do Acórdão APL – TC – 629/2004, fl. 15, prolatado quando da apreciação da prestação de contas do ex-Prefeito, Sr. Oscar Ferreira de Melo Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2.004, e

CONSIDERANDO que os membros integrantes deste eg. Tribunal, reunidos ordinariamente no dia 03 de junho de 2009, decidiram, mediante o Acórdão APL – TC – 485/2009, em seu item 2, fl. 131, dentre outras deliberações, determinar ao gestor municipal a restituição à conta de origem (FPM) de uma 13ª parcela excedente no valor de R\$ 4.564,59, relativa à transferência efetuada indevidamente à conta-corrente do FUNDEF, uma vez que com o reposição da 12ª parcela, a determinação desta Corte já estava cumprida;

CONSIDERANDO que a Corregedoria desta Corte de Contas, após realizar inspeção *in loco* no município de Barra de Santana, constatou que a transferência dos recursos para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM) foi efetivada pela administração municipal, de acordo com os documentos acostados às fls 137/144 dos autos;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Corregedoria, o pronunciamento oral do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em:

Processo TC nº 00232/05

1. **declarar** cumprido o item 2 do Acórdão APL – TC – 485/2.009;
2. **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2.010.

CONS. **ANTONIO NOMINANDO DINZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB